



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 111, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 2026 (com emenda)

Altera a legislação que dispõe sobre normas para a circulação de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros veículos similares nas vias urbanas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre normas para a circulação de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros veículos similares nas vias urbanas do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 3.100, de 30 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** - Ficam regulamentados o uso e a circulação de veículos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, de acordo com as definições, classificações e especificações técnicas previstas na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, e na Resolução CETRAN/PR nº 106, de 14 de julho de 2026.

Art. 3º - ...

...

§ 2º - Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação e na regulamentação de trânsito poderão circular em ciclovias e ciclofaixas, observadas as condições de circulação, os limites de velocidade e os demais requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, e na Resolução CETRAN/PR nº 106, de 14 de julho de 2026.

Art. 4º - Os condutores dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos abrangidos por esta Lei deverão observar as seguintes regras de uso e circulação no trânsito:

I - circulação nos locais permitidos pela legislação de trânsito e pela regulamentação do órgão executivo municipal de trânsito;

II - idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a condução em vias públicas abertas à circulação, classificadas de acordo com sua utilização, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

III - autorização dos pais ou do responsável legal para a condução por adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, cabendo aos pais ou ao responsável legal a responsabilidade civil;

IV - observância das especificações do fabricante para o transporte de passageiro, sendo proibido o transporte de menores de 10 (dez) anos de idade;

V - uso obrigatório de capacete por condutores e passageiros;

VI - circulação pelo lado direito da via, no mesmo sentido do fluxo de veículos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

VII - observância dos seguintes limites máximos de velocidade:

a) 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas, observada a avaliação técnica do órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via; e

b) 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres, sendo o trânsito permitido somente quando devidamente sinalizado pelo órgão com circunscrição sobre a via;

VIII - circulação em vias com velocidade regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), observada a avaliação técnica do órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, no mesmo sentido do fluxo de veículos; e

IX - proibição de circulação em vias de trânsito rápido, vias com velocidade regulamentada superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), faixas exclusivas de ônibus, rodovias e calçadas, exceto quando houver autorização expressa e sinalização do órgão competente.

§ 1º - As restrições de circulação e de idade previstas neste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual, motorizados ou não, utilizados como tecnologia assistiva ou ajuda técnica indispensável à mobilidade e à autonomia da pessoa com deficiência que apresente comprometimento de mobilidade.

§ 2º - Os equipamentos de que trata o § 1º poderão circular em áreas de pedestres, calçadas e demais espaços públicos, em velocidade compatível com a segurança dos demais usuários, limitada a 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de grande fluxo de pessoas.

Art. 7º - ...

I - infrações leves, multa de 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT), para:

...

II - infrações médias, multa de 2 (duas) URTs, para:

...

III - infrações graves, multa de 3 (três) URTs, para:

...

Art. 9º - Aos casos omissos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, da Resolução CETRAN/PR nº 106, de 14 de julho de 2026, e das demais normas pertinentes.”

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.100, de 30 de abril de 2026:

I - o artigo 6º, *caput*, incisos I, II e III, e § 2º; e

II - o § 3º do artigo 7º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 15 de setembro de 2026.

GABRIEL BAIERLE

Presidente da Câmara Municipal

PL 122/2026
AUTORIA: Ver. Marcos Zanetti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GABRIEL BUENO BAIERLE:08441718911

<https://cdn-toledo.votacaoeletronica.inf.br/uploads/icpsigned-202609151526451789496806-78133.pdf>

-- FIM --

